



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1228/2024  
(à MPV 1228/2024)**

Acrescentem-se §§ 4º a 7º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

**§ 4º** A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do apoio financeiro, independente do sexo, observado o disposto nos §§ abaixo.

**§ 5º** Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas do apoio financeiro.

**§ 6º** Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância na forma prevista em regulamento.

**§ 7º** Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima, na forma do § acima, a pessoa provedora de família monoparental que seja deficiente, possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade, ou com criança, conforme previsto na Lei nº 8.099, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como idosos, gestantes e lactantes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem como objetivo possibilitar que pessoas com maior vulnerabilidade social possam receber 2 cotas para reconstrução da residência e vida social. Assim é que, no central, ela propõe: que a pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do apoio financeiro, independente do sexo. Mas quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada



a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas do apoio financeiro.

E mais, terá acesso a essas 2 cotas, a pessoa provedora de família monoparental que seja deficiente, possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade, ou com criança, conforme previsto na Lei nº 8.099, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como idosos, gestantes e lactantes.

A rigor, todos devem ter igual direito ao recebimento do apoio financeiro criado pela MP em tela. E espera que assim seja o tratamento igualitário diante da lei. Esta emenda apenas, com foco na equidade, qualifica que famílias monoparentais (art. 226,§ 4º da CF/88), especialmente formada por mulheres “arrimo de família”, inclusive com dependente que seja deficiente, de qualquer idade, ou com criança possam contar, na fila do recebimento, com preferência, tal como se amplia para gestantes, lactantes ou propriamente deficientes.

Assim, a emenda reconhece que todos precisam de atenção, mas não necessariamente dos mesmos atendimentos de modo igualitário. O princípio da equidade norteia as políticas públicas brasileira, reconhecendo necessidades de grupos específicos e atuando para reduzir o impacto das diferenças.

Tal proposta é similar no bojo do Ordenamento Jurídico Brasileiro, afinal não é apenas em filas que as pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes ou crianças devem receber atendimento prioritário. Esse direito também é assegurado, por exemplo, nas seguintes situações: proteção e socorro; restituição de Imposto de Renda; tramitação processual e de procedimentos judiciais e administrativos; disponibilização de recursos humanos e tecnológicos que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esclareça-se que, a MP nº1.228/2024, institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Esse apoio financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), limitado a um recebimento por família. Destina-se às famílias que estiveram <sup>1</sup> que permanecem desalojadas ou desabrigadas nos municípios gaúchos com



estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV, não abrangidos pela MPV nº 1.219, de 15 de maio de 2024. Ora, a MP nº 1.219, de 2024, já havia instituído medida idêntica, mas com abrangência temporal que se encerrava em 15 de maio de 2024, data da publicação daquela MP. A nova MP nº 1.228, de 2024, na prática, apenas amplia o universo de famílias beneficiadas pelo apoio financeiro, ao estender o prazo da medida até 7 de junho de 2024. Portanto, nossa emenda similar naquela oportunidade deve ser aqui reaplicada.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna  
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247144505800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



LexEdit

\* C D 2 4 7 1 4 4 5 0 5 8 0 0 \*